Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 783/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7470/2013
PROTOCOLO	**:** 1409008
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA E OUTROS
INTERESSADO	**:** LAR NOSSA SENHORA APARECIDA
VALOR	**:** R$ 363.612,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CUSTEIO DE DESPESAS NA EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS – CORRETA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas do convênio é julgada regular ao restar comprovado que foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, cuja documentação apresentada observou as orientações da Instrução Normativa vigente à época, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo julgamento **regular** da Prestação de Contas do Convênio nº 129/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e o Lar Nossa Senhora Aparecida**,** e pela **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 129/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e o Lar Nossa Senhora Aparecida, visando o repasse financeiro para custeio de despesas na educação de crianças de 9 meses a 5 anos.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da Análise ANA-DFE-1667/2019 (fls. 931 - 936), opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ªPRC-13640/2019 (fls. 950/951), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, verifica-se que o Convênio nº 129/2012 foi formalizado e publicado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando a sua formalização de acordo com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e do Decreto Estadual nº 11.261/2003[2].

A documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Educação, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 363.612,00
Ordem de Pagamento	R$ 363.612,00
Notas Fiscais	R$ 363.612,00

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

Assim, observa-se que o objeto foi executado de acordo com o Plano de Trabalho proposto e com os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade.

DISPOSITIVO

Assim, diante da análise da Divisão de Fiscalização de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 129/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e o Lar Nossa Senhora Aparecida como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de conta do convênio e a quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm